

0896/01 ALVINA PEZZINI  
0900/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0901/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0902/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0903/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0904/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0905/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0906/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0907/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0908/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0909/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0910/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0911/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0912/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0913/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0914/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0915/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0916/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0917/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0918/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0919/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO  
0920/01 MARIA INACIOLA DE ARAUJO

1212/ERS  
3172/AL  
4422/ER  
1242/ER  
0922/SC  
0923/SC  
0924/SC  
0925/SC  
0926/SC  
0927/SC  
0928/SC  
0929/SC  
0930/SC  
0931/SC  
0932/SC  
0933/SC  
0934/SC  
0935/SC  
0936/SC  
0937/SC  
0938/SC  
0939/SC  
0940/SC

Progresso Brasil - PPB, Partido Republicano Progressista - PRP e Partido da Legalização - PML dos Municípios de PRP A-3, A-3-BA objetivando a adição de providências para coltir as práticas fraudulentas envolvendo a TSE/BA.

Sustentação que o cálculo constitui 69,3% da respectiva população, observadas as aplicações do disposto no art. 92, III, da Lei nº 9.201/97.

As peças do processo em cartório comparado a que atende o art. 92, III, da Lei nº 9.201/97, de competência da Secretaria do Informático/TSE, este Tribunal Superior Eleitoral deliberou que, tendo em conta a revisão eleitoral feita anteriormente ao pleito de 2000 e a falta do previsto orçamentária, tomou-se inconclusiva a realização de efeito de revisão, ressalvadas circunstâncias futuras e especiais que vierem a determinar sua efetivação em algum município, após prévia deliberação da Corte (Resolução TSE nº 20.769, de 20.01.01).

Conquanto se refira a petição inicial a pretensa inconstância da formulação de requerimentos contrários aos interesses do titular do Executivo Municipal ou Poder Judiciário do Estado da Bahia, de forma a reformar o pleito perante esta Corte Superior, não há nos autos qualquer elemento de prova ou indício de ato concreto do Tribunal Regional Eleitoral ou de esta Corregedoria a ensejar o acolhimento de reclamação por esta Corregedoria-Geral (art. 2º, I, III, Resolução TSE nº 7.651/05).

Por assim ser, em razão de incompetência, caberá à Corte Regional, com efeito na supranunciada decisão, a identificação das situações que deverão dar ensejo a procedimentos revisionais, observada a existência dos recursos indispensáveis à efetivação da providência, no presente exercício, submetendo a deliberação à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral.

À Corregedoria Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para conhecimento e providências cabíveis.  
Brasília, 23 de agosto de 2001.

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Taquegrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 812/2001  
RESOLUÇÃO

20.833 - PETIÇÃO Nº 1.023 - CLASSE 18ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).  
Relator: Ministro Costa Porto.  
O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG.

Dispõe sobre o reembolso, aos oficiais de justiça, de despesas no cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Resolução nº 20.783, de 13.10.01, RESOLVE:

Art. 1º Compete aos tribunais regionais eleitorais recomendar aos despachos efetuados pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados processuais da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O reembolso será efetuado por mandado cumprido, adotando-se, para tanto, o valor constante das tabelas de custos das ações civis dos tribunais de justiça dos respectivos estados e do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta da dotação orçamentária própria de cada Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 4º As despesas deverão obedecer à seguinte classificação:  
I - em anos não eleitorais, na Ação "02.122.0570.2000.0391 - Manutenção de Serviços Administrativos", no grupo de natureza de despesa 33 - Custeio;

II - em anos eleitorais, na Ação "02.061.0570.4269.0001 - Pleitos Eleitorais", grupo de despesas 33 - Custeio.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente, Ministro COSTA PORTO, relator, Ministro SERGIUENNE PERTEÇE, Ministro GARCIA VIEIRA, Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Ministro FERNANDO NEVES.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 82/2001  
RESOLUÇÃO

20.826 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.656 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).  
Relator: Ministro Sérgio Penteado.  
Interessada: Secretaria de Informática do TSE.

Ementa: Secretaria de Informática - Solicitação de crédito suplementar para aquisição das urnas eletrônicas, suprimentos e serviços necessários à execução das Eleições 2002.

Visão, etc.  
Revisões os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovou o encaminhamento do pedido, no termo do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Excm. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presidentes os Srs. Ministros Sérgio Penteado, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e Dr. Flávio Joubert, subprocurador-geral eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 26 de junho de 2001.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 83/2001  
RESOLUÇÕES

20.832 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.659 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).  
Relator: Ministro Iria Garcia Vieira.

Ementa: Institui o novo modelo da Carteira Funcional do TSE.  
O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o novo modelo da carteira funcional do Tribunal Superior Eleitoral, constante o Anexo. (\*)  
Art. 2º A carteira funcional será assinada pelo Diretor-Geral da Secretaria, exceto quando for a própria identidade e a dos Senhores Ministros, que deverão ser assinadas pelo Presidente e a deste pelo Vice-Presidente.

Art. 3º Fica revogada a Resolução TSE nº 15.421, de 1º de agosto de 1989, Processo nº 10.220, Classe 10º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro GARCIA VIEIRA, relator - Ministro SERGIUENNE PERTEÇE - Ministros ELLEN GRACIE - Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro COSTA PORTO - Ministro FERNANDO NEVES.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de agosto de 2001.

20.834 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.681 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).  
Relator: Ministro Nelson Jobim.  
Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.421, de 24.12.1996, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo único do art. 7º, no inciso II do art. 19, da Lei nº 9.421, de 24.12.1996, e no art. 2º da Resolução/TSE nº 20.772, de 22.01.01, que define o período de duração do estágio probatório em 36 (trinta e seis) meses, RESOLVE:

Art. 1º Aos servidores dos quadros do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, aprovados em estágio probatório a partir da publicação da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, será concedida a promoção ao carreira padrão da classe "A", observada a estrutura de carreira em serviço.

Parágrafo único. Será concedida a promoção ao quanto padrão da classe "A" aos servidores dos quadros dos tribunais eleitorais, aprovados em estágio probatório que entraram em efetivo exercício após 5 de junho de 1998, observada a estrutura da carreira a que pertencem o servidor.

Art. 2º Fica revogada a Resolução/TSE nº 20.534, de 14.12.99.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator - Ministro SERGIUENNE PERTEÇE - Ministro ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro COSTA PORTO - Ministro FERNANDO NEVES.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de agosto de 2001.

20.838 - PETIÇÃO Nº 809 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).  
Relator: Ministro Sérgio Penteado.  
Requerente: Partido Geral dos Trabalhadores - PGT.

Ementa: Petição - Prestação de Contas - Partido Geral dos Trabalhadores - Execução Financeira de 1998 - Contas aprovadas com ressalvas.  
Visão, etc.

Revisões os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovou a prestação de contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Excm. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presidentes os Srs. Ministros Sérgio Penteado, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 7 de agosto de 2001.

(\*) O Anexo da Resolução nº 20.832 encontra-se à disposição na Secretaria Judiciária (COTAR).

nos processos abaixo relacionados o Excm. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, em 09/08/01, por despacho nos seguintes termos:

"É informada a existência dos dados averiguados nos autos.  
A seguir menciono outras providências a serem tomadas, no âmbito da Corregedoria Geral, sejam os artigos mencionados, por serem de competência da Corregedoria Regional Eleitoral, ou em que esta Corregedoria se acha inerte, para demais medidas cabíveis e ulteriores a seguir".

- 0884/01 JOSE GONZAGA DE SOUSA DO 7/E  
ANTÔNIO FLÁVIO R. DO O DE MO 13/2ZDF  
13/2ZDF
- 8881/1 DAGMAR LUCIA COSTA DO O 10/2ZDF  
69/2ZRS 30/2ZRS
- 8413/01 CARMEM L. BELSSA 30/2ZRS
- 8414/01 ARY GIORDANO S SALLADANIA 13/2ZDF  
27/2ZRN 23/2ZRB
- 8885/01 DANIELI GOMES DE SOUZA 13/2ZDF  
95/001 KI KYUNG L. LAUSTRE DE ASSIS 23/2ZRB
- 9586/01 SEBASTIAO TOMIE DO O 23/2ZRB  
9579/01 FRANCISCO MARCELO DA SILVA MARQUES 68/2ZRN
- 9578/01 MARIA INACIOLA DE BEZERRA DE LIMA 68/2ZRN
- 9737/01 MARIA DAS GRACAS MONTEIRO O DE ALMEIDA 29/2ZPA
- 9578/01 MARIA JOSE O DE ALMEIDA 29/2ZPA
- 9565/1 ROSA MARIA DE LIMA O DE ALMEIDA DA SOUSA 29/2ZPA
- 9566/01 PEDRO AMAR A DEIUS 29/2ZPA
- 9567/01 MARIA IRACEMA MARTINS O DE ALMEIDA 29/2ZPA
- 9571/01 MARIA ROSA SILVA O DE ALMEIDA DA 29/2ZPA
- 9570/01 MARIA DO O DO ROSARIO SILVA 29/2ZPA
- 9569/01 PAULO SERGIO O DE ALMEIDA 29/2ZPA
- 9568/01 GUILHERME JOSÉ ARIMATHÉIA O DE ALMEIDA 29/2ZPA
- 8855/01 ORESDIO TOMIE DO O 23/2ZRB
- 8857/01 MARIA DO O DA COSTA SOARES 20/2ZAL
- 9564/01 NANCY NELY O DE ALMEIDA 29/2ZPA
- 9564/01 MARIA THEREZINHA MONTEIRO O DE ALMEIDA 29/2ZPA
- 9588/01 MARIA DE LAZARETH O DE ALMEIDA IRIA 29/2ZPA
- 9594/01 ANTONIO CARLOS L AOKI 72/2ZEP
- 9594/01 MARCO AURELIO LIMA ALVES DO O 29/2ZPA
- 9563/01 DANIELI CRISTINA DU O 17/02ZEP
- 9585/01 MARIA DO O NASCIMENTO RIBEIRO 29/2ZPA
- 9583/01 CARLOS ALBERTO AMAR A DEIUS 29/2ZPA
- 9581/01 MARIA DO O BAIHA CARDOSO 29/2ZPA
- 9580/01 MARIA LUCILENE DA SILVA 68/2ZRN
- 8892/01 CLEIDE FATIMA BRITO DO O LANDEIRA 10/2ZPB
- 8891/01 EVARDO DO O LEITE COSTA 10/2ZPB
- 9589/01 STANLEY V GONCALVES 10/2ZPB
- 7544/1 FRANCISCA MACHADO DO O 22/2ZRO
- 9567/01 IRIA MONTEIRO O DE ALMEIDA DA 29/2ZPA
- 8887/01 KRISTOFFEN HENRIQUES DO O 10/2ZPB
- 8888/01 TELMA LUCIA BRITO DO O 10/2ZPB
- 8871/01 IRI F LISA DO O LEITE 10/2ZPB
- 912/01 LEANDRO ARY RODRIGUES S THIA-GO 12/2ZSC
- 8895/01 EDMUNDO ENEAS TRINDADE DO O 10/2ZPB
- 8894/01 JOSEMAR PONTES DO O 10/2ZPB

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 397/2001

RECLAMAÇÃO Nº 125 Classe 20  
PROCEDÊNCIA: Páris Aredeja  
ASSUNTO: Reclamação formulada pelos DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PT, PV, PPB, PRP e PMN, para que sejam adotadas as medidas cabíveis contra a alegada prática fraudulenta no Cartório da 2ª Zona Eleitoral, Município de Páris Aredeja.  
Intervenção eleitoral.

RECLAMANTES: DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PT, PV, PPB, PRP e PMN dos respectivos Presidentes.  
PROTÓCOLO: 12389/01-TSE  
O Excm. Sr. Ministro Garcia Vieira, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:  
"Toma-se de reclamação formulada pelos Diretórios Municipais do Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Verde - PV, Partido